

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2008 (PL nº 6.785, de 2006, na origem), do Deputado Celso Russomano, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2008, de autoria do Deputado Celso Russomano, que propugna pelo estabelecimento da obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

O art. 1º da proposta cinge-se a enunciar o objeto da inovação legislativa, obrigando os registros civis de pessoas naturais que registrarem óbitos a comunicá-los aos órgãos que especifica. O art. 2º, por sua vez, determina o acréscimo de parágrafo único ao art. 80 da Lei de Registros Públicos, para consignar que o oficial de registro civil deverá comunicar o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa providência for manifestamente desnecessária. O art.

3º, por fim, encerra a cláusula de vigência, coincidente com a data da publicação da norma que eventualmente resultar da proposição.

Na justificação, afirma-se que muitas fraudes serão evitadas com essa providência simples do Poder Público de tornar obrigatória a comunicação, por parte dos serviços de registros civis de pessoas naturais, dos óbitos registrados, alteração em tudo conforme as legislações em vigor, como a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que obriga os oficiais de registros a comunicarem à Justiça Eleitoral o óbito dos cidadãos alistáveis, e revogada, como o Decreto-Lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *I*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matérias afeitas aos registros públicos.

De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC nº 26, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, entretanto, a proposta se revela carente de ajustes, na parte em que alvitra a compulsoriedade de remessa de dados obituários pelos registros civis à Receita Federal. Isso porque **já existe norma disciplinando o tema em questão**, especialmente após a unificação das receitas previdenciária e federal sob a forma da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, com a redação dada pelas Leis nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 9.476, de 23 de julho de 1997, e, ainda, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece que:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho.

Para corrigir esse aspecto, saneando o PLC nº 26, de 2008, do vício de injuridicidade em que incorre, apresentamos, ao final, duas emendas.

No mérito, reputamos louváveis as razões subjacentes à iniciativa do ilustre Deputado Celso Russomano, destinada a otimizar o trabalho estatístico levado a efeito pelas secretarias de segurança pública dos Estados-membros, a par do controle dos gastos previdenciários com aposentados e pensionistas já realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes contra o regime previdenciário, bem como a continuidade do pagamento (indevido) de proventos de aposentadoria e pensões após a morte do beneficiário.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 26, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2008:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à secretaria de segurança pública os óbitos registrados.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, proposto na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2008:

“Art. 2º

‘Art. 80.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à secretaria de segurança pública da unidade da Federação que tenha

emitido o documento de identidade, salvo se, em razão da causa da morte, essa informação for manifestamente desnecessária.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora